



PARECER JURÍDICO N.º 09/2025

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2025

GERAL 795
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. 2.590-25 Pág. 198
Data 17/09/2025
Augusto Augusto
ASSINATURA

PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA. POSICIONAMENTO DO TCU. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PREVISÃO DE FORMA DE PAGAMENTO PRÉ-PAGO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SERVIÇO COMUM.

Trata-se de análise jurídica referente às impugnações ao edital apresentadas pela empresa EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA., nos autos do Pregão Eletrônico nº 02/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões de Vale Alimentação por sistema de Cartão Magnético ou similar tecnologia, destinados a aproximadamente 23 servidores ativos (efetivos, contratados e cargos em comissão) da Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi/R, de acordo com os termos e especificações constantes no edital e seus anexos.

Em síntese, insurge-se primeiramente a impugnante contra a aceitabilidade de taxa de administração negativa, argumentando que "a aceitação de propostas ou lances nesses moldes eiva o certame de nulidade, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame, bem como o princípio da legalidade, ao desrespeitar lei federal sobre a matéria."

Afirma que as empresas de grande porte interessadas na permissão de taxa negativa tem por escopo exercer domínio de mercado, excluindo da



livre concorrência a competitividade entre empresas nacionais e estrangeiras, em flagrante prática de formação de monopólio econômico.

Questiona, também, quanto ao prazo de pagamento. Sustenta que o edital está em desacordo, pois não prevê pagamento de forma pré-paga, mas sim prazo de pagamento em até 15 dias.

É o breve relatório. Passa a opinar.

II. 1 DA ACEITABILIDADE DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA

A questão cinge-se em analisar a viabilidade jurídica de adoção de taxa de administração no edital do Pregão Eletrônico. Isso porque, segundo a impugnante, a adoção dessa taxa estaria violando a competitividade, legalidade e a própria lisura do certame.

Pois bem. Importante esclarecer que a prática de menor taxa de administração é utilizada como parâmetro de licitação e de posterior comprovação da vantajosidade, vez que, quanto maior o desconto oferecido, mais vantajoso será o contrato para a Administração.

Irresignada, a impugnante afirma que a aceitabilidade de proposta com taxa de administração negativa é irregular, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência nas licitações.

Razão assiste à impugnante.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou em caso análogo, entendendo ser possível a adoção de taxa de administração negativa ou igual a zero, conforme se verifica no bojo dos Acórdãos 1469/2022-Plenário e 2004/2018-Primeira Câmara.

Contudo, sobreveio a Medida Provisória (MP) 1.108/2022, atualmente convertida na Lei 14.442/2022, que, em seu art. 3º, proibiu o deságio na contratação de vales refeição e alimentação ou taxa de administração negativa aplicada sobre valor dos referidos benefícios, *verbis*:



"Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio- alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;"

Diante dessa nova realidade normativa, o TCU recentemente modificou seu entendimento, posicionando-se da seguinte forma:

Acórdão 459/2023-Plenário

Em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022) .

Nas contratações cujo objeto consiste na administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação, existem algumas peculiaridades que impactam diretamente o processo licitatório, por isso é de praxe que seja adotado o menor preço, baseando-se na taxa de administração, o que, conseqüentemente, faz com que as licitantes ofertem taxa zero ou negativa.

Destarte, o principal propósito normativo da vedação à taxa negativa foi regulamentar as regras reprováveis de mercado, visando à proteção aos direitos dos trabalhadores, visto que a permissão desse modelo de contratação se reverte em desfavor dos usuários dos cartões magnéticos de alimentação, que possivelmente suportarão os custos da taxa negativa "ofertada" pela empresa contratada.

Neste contexto, ainda que a Lei nº 14.442/2022 refira-se a pagamentos de auxílio-alimentação no âmbito da Consolidação da Lei do Trabalho – CLT, é plenamente cognoscível que tal regra tenha aplicabilidade aos contratos regidos pelo direito público, ainda que os entes contratantes não estejam inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e os destinatários não estejam sob a regência da CLT.



Assim, considerando os novos contornos no âmbito legal e jurisprudencial, merece ser reformado o edital, a fim de que seja vedada a apresentação de propostas com taxa de administração negativa, com fulcro no art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022.

II. 2 DO PRAZO DE PAGAMENTO

O serviço de fornecimento e administração/gerenciamento de auxílio alimentação, ainda que por meio de cartão magnético ou eletrônico, trata-se de um serviço comum, definido legalmente (art. 1º, § único, da Lei 10.520/2002 e art. 6, XIII, da Lei 14.133/2021) como aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Sendo assim, não se vislumbra qualquer prejuízo na ausência de previsão da forma pré-paga, sendo perfeitamente possível que o prazo de pagamento seja aquele previsto em edital.

Pelo exposto, merece ser reformado o edital, a fim de que seja vedada a apresentação de taxa de administração negativa. Consequentemente, recomenda-se uma nova data para abertura da sessão pública. Quanto à impugnação relativa ao prazo de pagamento prevista no edital, opina-se pela manutenção do item.

É o parecer que submetemos a apreciação posterior.

Cacequi, 16 de setembro de 2025.


Renata Silveira Berrueta

Assessora Jurídica